Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCIX • Nº 87 | Diário Eletrônico | Recife, quinta-feira, 12 de maio de 2022

Disponibilização: 11/05/2022 | Publicação: 12/05/2022

Transporte Escolar Seguro é assunto de reunião da diretoria da Amupe

FOTOS: MARÍLIA AUTO

O presidente Ranilson Ramos (2º à D) durante seu pronunciamento no evento da Amupe

A reunião contou ainda com a participação do procurador-geral do MPCO, Gustavo Massa

O presidente Ranilson participou, na manhã da última terça-feira (10), da assembleia da diretoria da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), que contou com a presença de prefeitos e gestores de vários municípios.

Na ocasião, o presidente do TCE falou sobre a operação Transporte Escolar Seguro, realizada pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas no último dia 27 de abril, para avaliar a qualidade e a segurança do serviço oferecido aos alunos de escolas públicas municipais do Estado.

O trabalho de fiscalização, que apontou irregularidades em 99% dos 844 veículos vistoriados, foi apresentado aos participantes pelo auditor do TCE, Elmar Pessoa. Entre outros detalhes, ele explicou as irregularidades encontradas pelos auditores, como ausência de selo de inspeção emitido pelo Detran, falta de cinto de segurança, pneus em péssimo estado de conservação, problemas na habilitação dos motoristas e/ou na autorização para conduzir escolares.

Elmar falou ainda da experiência dos municípios de Afogados da Ingazeira e Pombos, nos quais foi aplicado um Modelo de Contratação e Execução do Serviço de Transporte Escolar na gestão, desenvolvido e implantado pelo TCE também em Belo Jardim, Buíque e Gravatá, além do projeto-piloto implementado em Ipojuca.

Elmar explicou também outras ações do TCE sobre o tema, como a publicação de uma resolução (TC nº 167/2022), que traz algumas medidas a serem adotadas pelo Estado e municípios para garantir a segurança de alunos de escolas públicas beneficiadas pelo transporte escolar, além do projeto "Transportando o Nosso Futuro" e do Manual do Transporte Escolar, elaborados para melhorar a qualidade da prestação do serviço.

O presidente do TCE falou sobre a operação Transporte Escolar Seguro, realizada pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas no último dia 27 de abril, para avaliar a qualidade e a segurança do serviço oferecido aos alunos de escolas públicas municipais do Estado

O presidente Ranilson Ramos enfatizou o caráter pedagógico da operação Transporte Escolar, e o trabalho que o TCE vem realizando atualmente para melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Público a crianças que se encontram na primeira infância. O tema é um dos focos de sua gestão e foi debatido na reunião do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, realizada em abril passado.

"O Tribunal de Contas está atuando em parceria com outros órgãos visando à melhoria das políticas públicas da primeira infância, de modo a ajudar os municípios a aperfeiçoar os serviços que beneficiam esta faixa etária, e, que passa também pelo Estado e pelo Governo Federal. O TCE também é a casa de vocês e esperamos atuar em parceria para atender de forma eficiente e eficaz às necessidades dos cidadãos de suas localidades", concluiu o presidente.

A reunião da Amupe contou ainda com a participação do procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, que parabenizou os prefeitos e secretários pela importância das discussões no evento.

"O MPCO é mais um canal para discutir os problemas dos municípios. É o nosso futuro morrendo naquelas crianças, vítimas dos recentes acidentes ocorridos no interior, envolvendo transporte escolar. Estamos dispostos a trabalhar em parceria com vocês na busca das soluções, mas sem planejamento, sem prazo e sem comprometimento, não há como encontrá-las", ressaltou Gustavo.

A programação contou ainda com palestras do presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação de Pernambuco (Undime), Natanael Silva, que falou sobre as ações da entidade e a plataforma CONVIVA; do promotor de justiça do Ministério Público de Pernambuco, Saulo Souto, e dos representantes da Secretaria estadual de Educação, Sinésio Monteiro e Sandra Félix, que apresentaram o sistema TRANSCOLAR, que atua na gestão do transporte escolar, otimizando rotas e reduzindo custos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Despacho nº 022/2022 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada em duplicidade por PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA (OAB/PE nº 5791), de interesse de JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 023052 e no PETCE nº 10217/2022, em face do Acórdão TC nº 460/2022, prolatado no processo e-TCE 20100624-8RO001, tendo em vista que se trata de processo eletrônico e o pedido deveria ter sido formalizado, apenas, no sistema e-TCEPE, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução 21/2013 e no parágrafo único do art. 48 c/c o art. 49, ambos da Resolução TC nº 22/2015.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
5 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 12044 - Neluska Gusmão de Melo Santos, autorizo. Recife, 11 de maio de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 12185 - Edgard Távora de Souza, autorizo; Petce 12187 - Edgard Távora de Souza, autorizo; Petce 12188 - Edgard Távora de Souza, autorizo; Petce 12021 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; Petce 12088 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo; Petce 12154 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo; Petce 12006 - Maria Paula Antão de Vasconcelos; autorizo; Petce 12213 - Sandra Maria de Melo Almeida, autorizo; Petce 12283 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; Petce 12191 - Ricardson Moreira Grizze, autorizo; Petce 12251 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; Petce 12174 Melanie Laura Mariano da Penha Silva, autorizo; Petce 12060 - Daniela Monteiro Borba, autorizo. Recife, 11 de maio de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100416-1 (Prestação de Contas Secretaria de Saúde de Pernambuco, Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO(***.249.594-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Maio de 2022
CARLOS PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100416-1 (Prestação de Contas Secretaria de Saúde de Pernambuco, Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
MOISÉS FERREIRA DE LIMA(***.362.704-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 19100449-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):
Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César(***.794.564-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Maio de 2022

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100416-1 (Prestação de Contas Secretaria de Saúde de Pernambuco, Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Josué Regino da Costa Neto(***.491.554-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100416-1 (Prestação de Contas Secretaria de Saúde de Pernambuco, Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Josué Regino da Costa Neto(***.491.554-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO** (CNPJ 33.025.090/0001-24) e seu(s) representante(s) CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA (CPF Nº ***.913.364-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100082-3 (Auditoria Especial – Câmara Municipal de São Bento do Una, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 20), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

VAUDO ARAÚJO MEDEIROS
Inspetor Regional de Bezerros em Exercício

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO** (CNPJ 33.025.090/0001-24) e seu(s) representante(s) CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA (CPF Nº ***.913.364-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100080-0 (Auditoria Especial – Câmara Municipal de Gravatá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 30), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

VAUDO ARAÚJO MEDEIROS
Inspetor Regional de Bezerros em Exercício

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **IBC CURSOS** (CNPJ 29.983.047/0001-02) e seu(s) representante(s) THAMIRIS VASCONCELOS DE MELO ALBUQUERQUE (CPF Nº ***.368.544-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100080-0 (Auditoria Especial – Câmara Municipal de Gravatá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 30), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

VAUDO ARAÚJO MEDEIROS
Inspetor Regional de Bezerros em Exercício

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS** (CPF/MF Nº ***.049.124-**), juntamente com seu Representante Legal Sr. JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES (OAB/PE nº 23.610), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 11/05/2022 (PETCE nº 12.276/2022), constante do Processo TC nº 2154788-9 (Tomada de Contas Especial - Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco, exercício de 2012 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 12.05.2022.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 11 de maio de 2022.

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a **Prefeitura Municipal de Inajá** (CNPJ/MF nº 10.106.219/0001-23), por seu representante legal **MARCELO MACHADO FREIRE** (CPF: ***.806.724-**), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 10/05/2022 (PETCE nº 12221/2022), constante dos autos do Processo TC nº 2154788-9 (Tomada de Contas Especial - Secretaria de Transportes de Pernambuco - exercício de 2012 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 12.05.2022.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 11 de maio de 2022.

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro Relator

Extrato de Intimação

(Extrato de Intimação - Sagres Módulo Pessoal)

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo Pessoal do sistema Sagres, relativos às remessas indicadas no quadro a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Unidade Jurisdicionada	Responsável	Remessas
Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (CPF/MF Nº ***.501.504-**)	MAIO/2020 A DEZEMBRO/2021
Prefeitura Municipal de Ipojuca	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (CPF/MF Nº ***.501.504-**)	DEZEMBRO/2021

Recife, 11 de maio de 2022

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Erratas

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

Onde se lê: **EDEMIA NUNES DE SOUZA**
Leia-se: **EDÊMIA NUNES DE SOUSA**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 118/07/2000,

Onde se lê: **LUCIENE LUZIARTA SOARES**
Leia-se: **LUCIENE LUZIARIA SOARES**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: **SICEIDE MARIA DE BRITO**
Leia-se: **SICLEIDE MARIA DE LIMA BRITO**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Acórdãos

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 17100149-7ED001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade
INTERESSADOS:
ANTÔNIO EVERTON SOARES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 644 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO.. DESCABIMENTO..
1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
2. Provimento parcial sem alterar o mérito do Parecer Prévio, Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100149-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 189/2021, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Parecer Prévio embargado, remanescendo apenas um erro material, sem relevância, pertinente aos valores de contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**
modificando tão somente no Inteiro teor e no Considerando do Parecer Prévio embargado as referências aos valores omitidos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, passando o Considerando a seguinte redação:
CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 o montante de R$ 208.783,74 (R$ 46.898,14 de contribuição dos servidores e R$ 161.885,60 de contribuição patronal), colidindo com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 22100128-1
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina
INTERESSADOS:
FREDERICO MELO MACHADO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 645 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LIMITAÇÃO DE DESPESAS FISCAIS. READEQUAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.
1. Ante indícios de irregularidades no pagamento das despesas fiscais de contrato de prestação de serviços de engenharia de apoio técnico-operacional, havendo o compromisso do gestor em saná-las e considerando a continuidade da execução contratual, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, notadamente o perigo da demora, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização, bem assim determinar o acompanhamento das correções nas medições futuras em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100128-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a identificação, por parte da equipe técnica da GAOS, durante a instrução da Auditoria Especial nº 21100974-0, de pagamentos indevidos com relação às taxas de despesas fiscais no Contrato nº 213/2019 assinado com o consórcio TPF/NORCONSULT/GEOSISTEMAS e derivado da Concorrência nº 027/2018;
CONSIDERANDO que o percentual adotado de 16,62% no Contrato nº 213/2019 está acima do valor máximo de 9,469% estabelecido na jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, desde 2011, conforme Acórdãos T.C. nºs 0292/18, 0293/18, 0509/18, 0510/18, 0216/17, 1108/16, 0037/13, 0380/13 e 1144/11;
CONSIDERANDO, por outro lado, a boa-fé do Gestor ao concordar com o entendimento da auditoria, documentos 12 e 13;
CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a proceder à limitação dos pagamentos dos serviços decorrentes do Contrato n° 213/2019, reduzindo o percentual das despesas fiscais para aquele apontado pela equipe de auditoria como adequado, de 9,469%, para as medições futuras;
CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a providenciar a glosa da diferença despendida “a maior” em relação ao novo percentual estabelecido, no que tange aos valores pagos nos exercícios de 2021 e 2022;
CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, houve o compromisso do gestor em saná-las no curso da execução contratual, de sorte a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emitir cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização e determinar o acompanhamento do cumprimento das recomendações efetuadas pela auditoria no bojo do Processo de Auditoria Especial n° 21100974-0;
CONSIDERANDO que o Responsável não apresentou contrarrazões ou pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, DO 18.04.2022, documentos 17 e 18,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização ao Responsável.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
Ao Núcleo de Engenharia:
a. Que proceda ao acompanhamento da implementação das medidas propostas pela auditoria e acatadas pelo gestor, no curso do Processo de Auditoria Especial n° 21100974-0.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 22100103-7
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
ARMANDO CESARE TOMASI
JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 646 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO.
1. A anulação do procedimento licitatório pela Administração Pública implica o arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100103-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Representação da empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito do Processo Licitatório nº 09/2022, Pregão Eletrônico nº 07/2022, Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico (doc. 09);
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública procedeu à anulação do processo licitatório para os devidos ajustes;
CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :
1. Encaminhamento do novo edital para análise da GLIC referente aos itens apontados como falhas, de forma que a gerência possa analisar se foram corrigidas, antes de sua republicação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056794-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GAMELEIRA
INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 647 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.
É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056794-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2016 a 2019, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. José Vieira da Silva, Diretor-Presidente, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R$ 4.591,50, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
1.Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2.Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 11 de maio de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100556-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco
INTERESSADOS:
NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
SILENO SOUSA GUEDES
MARILIA RAQUEL SIMOES LINS
MILTON COÊLHO DA SILVA NETO
TARCIANA BEZERRA PESSÔA GUERRA (OAB 27043-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 648 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. REGULAR COM RESSALVAS..
1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100556-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
CONSIDERANDO as que nos exercícios de 2018 a 2020, o Poder Executivo Estadual, por ter atingido o limite prudencial, esteve submetido vedações impostas pela LRF, art. 22, parágrafo único e seus incisos II e III;
CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;
CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :
1. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da FUNASE e adequar a legislação estadual que trata do assunto, a fim de proceder à realização de concurso público no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.3).
2. Melhorar a qualidade do atendimento socioeducativo nos eixos família, escola, profissionalização, esporte, cultura e lazer.
3. Tomar as devidas providências junto ao Governo do Estado para resolver os problemas detectados pela auditoria, tendo em vista que o art. 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 estabelece que é dever do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
a. Que sejam encaminhados ao Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Adolescência da 7.ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco (Caruaru - PE) o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 20100379-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba
INTERESSADOS:
BERNARDO DE MOURA FERRAZ
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)
JANAINA CORREIA DE SOUZA
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 649 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. GERENCIAMENTO DE FROTAS. CONTROLE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTORIEDADE. COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. SUBDIMENSIONAMENTO.
1. Deve o Município realizar estudo prévio para verificar as condições oferecidas pelos então fornecedores de combustíveis, visando respeitar os princípios basilares da Administração Pública, como o da Economicidade e o da Impessoalidade, dentre outros.
2. O sistema de controle de frotas de veículos deve ter sua efetividade diretamente relacionada com uma Administração Pública norteada pelos princípios expressos estatuídos na Carta Magna, notadamente com os postulados de legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência.
3. Nos casos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é necessária a comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.
4. A prática continuada de contratação de serviços médicos configura terceirização da atividade-fim e infringe o art. 37, incisos II e IX, da CF/88, conduta que torna o responsável passível da multa prevista na Lei Orgânica nº 12.600/2004, art. 73, III.
5. As despesas realizadas com terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100379-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 263/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Lapenda;

Bernardo De Moura Ferraz:
CONSIDERANDO a existência de pagamentos com multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
CONSIDERANDO indícios de irregularidades no Pregão para gerenciamento da frota de veículos;
CONSIDERANDO a existência de dano gerado ao Erário em razão de desobediência ao critério de menor preço quando do abastecimento de veículos através do sistema de gerenciamento de combustíveis;
CONSIDERANDO a existência de locação de veículo pertencente a servidor público;
CONSIDERANDO a existência de deficiências na atuação do Controle Interno;
CONSIDERANDO a manutenção de Contrato de Arrecadação da CIP (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública) incompatível com as normas de direito público;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados;
CONSIDERANDO a existência de terceirização de atividade-fim e sem observância de habilitação de contratados;
CONSIDERANDO a existência de contabilização irregular das despesas com serviços médicos em outros serviços de terceiros, mascarando o valor da Despesa Total com Pessoal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019
IMPUTAR débito no valor de R$ 64.059,21 ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Janaina Correia De Souza:
CONSIDERANDO a existência de terceirização de atividade-fim e sem observância de habilitação de contratados;
CONSIDERANDO a existência de contabilização irregular das despesas com serviços médicos em outros serviços de terceiros, mascarando o valor da Despesa Total com Pessoal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Janaina Correia De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;
2. Realize estudos capazes de demonstrar a vantagem da contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, sobre a da solução escolhida, nas óticas técnica, econômica e da eficiência;
3. Realize estudo de viabilidade econômica de locação de veículo e, quando ocorrer a terceirização, dispor em edital e fiscalizar o cumprimento, que ano de fabricação e do modelo devem ser os mais recentes;
4. Readadpte o Contrato de Arrecadação da CIP às normas de direito público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à CELPE de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle do tributo;
5. Implemente ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:
a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 22100175-0
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta
INTERESSADOS:
ANTENOR CALAZANS DE LYRA JÚNIOR
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 650 / 2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2022. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSC. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. INADEQUAÇÃO DA LEI 13.019/2014. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO..

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Mesmo diante da probabilidade jurídica da ilegalidade do procedimento administrativo, o adiamento sine die do certame pela Administração implica o afastamento do periculum in mora e, por consequência, o indeferimento do pedido de medida cautelar
2. A probabilidade da ilegalidade enseja a emissão de alerta de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100175-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria (Doc. 15);
CONSIDERANDO os fortes indícios de ilegalidade na utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, bem como quanto à ausência de demonstração cabal da necessidade de complementariedade dos serviços de saúde do SUS;
CONSIDERANDO a medida cautelar (Processo TC 22100125-6) referendada por este Tribunal em 26/04/2022, referente à mesma questão;
CONSIDERANDO que o Secretário de Saúde do Município de Água Preta adiou *sine die* a licitação para alterações no edital do certame, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 22/04/20221 (Doc. 16);
CONSIDERANDO que apesar da presença do *fumus boni iuris*, não se vislumbra o periculum in mora, pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

HOMOLOGAR a decisão monocrática **que indeferiu o pedido de medida cautelar, oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc.15), emitiu alerta de responsabilização referente ao Procedimento de Licitação Próprio Nº 001/2022, Chamada Pública n° 001/2022 e determinou à GLIC que continue acompanhando uma possível republicação do edital referente à contratação sob análise.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à DEX.
Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 22100151-7
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
CASSIO ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO
CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
MARCELA MAGALHAES SANTOS GONCALVES DE FREITAS
PREMIUS SERVICOS EIRELI
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 651 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONTRATO VIGENTE.DETERMINAÇÃO..
1. Diante da existência de um contrato vigente, a contratação do vencedor do novo certame só deverá acontecer após encerramento do contrato vigente, evitando-se dupla contratação para o mesmo objeto, após observados o contraditório e o devido processo legal, conforme disciplinamento do artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Quando não restar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100151-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Premius Ebenézer Serviços Ltda. (Doc. 1), interessada no Processo Licitatório nº 0009.2022.CPL- ALEPE.PE, Pregão Eletrônico nº 0009.2022.CPL-ALEPE.PE (Doc. 6), contratação de 180 motoristas por intermédio de empresa prestadora de serviços por um período de 12 meses;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 17), o qual acolho integralmente;
CONSIDERANDO que o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 considera nula a rescisão unilateral de contrato administrativo, mesmo fundada em razões de interesse público, sem que se tenha instaurado processo administrativo assegurando ao contratado o contraditório e a ampla defesa;
CONSIDERANDO que a contratação do vencedor do novo certame só poderá acontecer após o encerramento do contrato vigente, de forma a evitar a dupla contratação para o mesmo objeto;
CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não restaram presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora;

HOMOLOGAR a decisão monocrática
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :
a. À Comissão de Licitação da ALEPE que a nova contratação só deverá ocorrer após o transcurso do procedimento administrativo para encerramento do contrato em curso, concedendo-se ao contratado a ampla defesa, de forma a cumprir o disciplinamento do artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, evitando-se a dupla contratação para o mesmo objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100612-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco
INTERESSADOS:
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 652 / 2022

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade, o qual se constituirá em processo na forma prevista no art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, onde o agente responsabilizado poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, competindo à Câmara deliberativa onde o Relator do processo seja membro a homologação ou não do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100612-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado para sanear a deficiência verificada na transparência pública no âmbito da Prefeitura de Joaquim Nabuco sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, o prefeito, à época, não regularizou tal desconformidade;
CONSIDERANDO que assim procedendo, restou prejudicada a transparência pública, bem como os controles interno, externo e social sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 naquele Município, além de inobservado o art. 3º da Resolução TC nº 122/2021;
CONSIDERANDO que tal omissão subsome-se ao disposto no art. 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:
Antonio Raimundo Barreto Neto
prefeito de Joaquim Nabuco no período auditado.
APLICAR multa no valor de R$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Antonio Raimundo Barreto Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Providenciar o saneamento das desconformidades verificadas neste processo, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Joaquim Nabuco o conteúdo relacionado no art. 3º da Resolução TC nº 122/2021.
Prazo para cumprimento: 30 dias
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:
a. Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100278-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaíba
INTERESSADOS:
ARIGEAN CRISTINA SIQUEIRA SILVA
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
JUNIANO ANGELO DA SILVA
CARINA LAIS SILVA ACIOLY (OAB 48747-PE)
LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
J L CONSTRUCOES
JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
MARIA PEREIRA LOPES
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 653 / 2022

LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. CORREÇÃO DE DOCUMENTOS COM FALHAS FORMAIS. CONFLITO DE INTERESSES. SÓCIO DE EMPRESA CONTRATADA OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.
1. Nos Editais de Licitação, deve-se, sempre que possível, oportunizar aos participantes a correção de documentos com falhas formais a fim de ampliar a competitividade;
2. Nos Procedimentos de Licitação, deve-se ponderar sobre eventual conflito de interesses na contratação de empresas cujos sócios ocupem cargos ou funções públicas que detenham poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100278-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, não obstante a ausência de competitividade nas 02 Licitações (Tomada de Preços nº 01/2018 e 05/2018) para a construção do mercado público no município de Carnaíba, nas quais uma única empresa foi habilitada, não houve qualquer indicação de superfaturamento nos preços unitários ou global contratados ou nos quantitativos entregues das etapas concluídas da obra;
CONSIDERANDO que a promotoria de justiça de Carnaíba opinou pelo arquivamento de inquérito deflagrado com objeto idêntico ao da presente auditoria especial baseado em relatório da equipe de engenharia do MPPE a qual vistoriou a obra em 10/11/2020 e constatou que os quantitativos dos itens medidos estavam coerentes com o previsto em projeto e pagos pela administração;
CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização do TCE-PE realizou nova vistoria da obra na data de 03/05/2021 e constatou a conformidade na execução da obra do mercado público de Carnaíba;
CONSIDERANDO que o Sr. Juniano Angelo da Silva, sócio da empresa contratada JA da Silva Construções Eirelli, passou a exercer o mandato eletivo de vereador de Carnaíba desde janeiro/2021, 03 (três) anos após a empresa sagrar-se vencedora da Tomada de Preços nº 05/2018 da qual resultou a contratação para construção do Mercado Público Municipal;
CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de ampliação da competitividade nos certames e de se evitar conflito de interesses na contratação de empresas cujos sócios sejam ocupantes de cargos ou funções públicas na municipalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Arigean Cristina Siqueira Silva
Gabriela Oliveira Da Silva
Juniano Angelo Da Silva
Luiz Pereira Nunes Junior
J L Construcoes
José De Anchieta Gomes Patriota
Maria Pereira Lopes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Nas obras e serviços de engenharia, fixar no Edital a possibilidade de acionar cada concorrente para apresentar as referidas composições de preços unitários, evitando a desclassificação imediata, a fim de ampliar a competitividade;
2. Verificar nos futuros procedimentos de licitação se as empresas ao final declaradas vencedoras possuem sócios ocupantes de cargos ou funções públicas ou com mandato eletivo na Câmara de Vereadores ou na Administração Pública Municipal, e que detenham poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas, caso em que deve-se ponderar sobre eventual conflito de interesses e desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
a. Que sejam encaminhados à Assessoria Técnica em Matéria Criminal do Ministério Público Estadual o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 22100106-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 654 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. PERICULUM IN MORA REVERSO.
1. Em razão do estado de conservação do imóvel e a necessidade de se iniciar as obras de restauro e conservação do Palácio Joaquim Nabuco o mais urgente possível, a reabertura do prazo da licitação pode dar causa a relevante e indesejado periculum in mora reverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100106-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a importância histórica e cultural da edificação objeto da Concorrência n° 002/2021;
CONSIDERANDO que o objeto da presente licitação envolve a restauração do Palácio Joaquim Nabuco e uma complexidade típica dos serviços dessa natureza;
CONSIDERANDO que as alterações realizadas no orçamento de referência da obra tiveram pequena repercussão financeira no valor total estimado (menos de 1% do valor total);
CONSIDERANDO que todas as empresas que retiraram o instrumento convocatório foram cientificadas das alterações promovidas pela ALEPE e que não houve questionamentos ou impugnações ao edital;
CONSIDERANDO que 06 (seis) empresas compareceram à sessão de abertura do certame;
CONSIDERANDO que a reabertura do prazo da licitação pode dar causa a relevante e indesejado *periculum in mora reverso*, em razão do estado de conservação do imóvel e a necessidade de se iniciar as obras de restauro e conservação do Palácio Joaquim Nabuco o mais urgente possível;
CONSIDERANDO que apesar de terem sido identificadas falhas e inconsistências no orçamento de referência, a auditoria não estimou o dano potencial causado por estas ou o impacto financeiro em relação ao valor total da obra;
CONSIDERANDO que a Resolução TC n° 140/2021 dispõe sobre a fiscalização de obras públicas por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), através de procedimento interno (PI),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :
1. que a Comissão de Licitação da ALEPE promova a divulgação de todos os atos relacionados à Concorrência n° 002/2021 no sítio eletrônico da entidade, em atendimento ao Princípio da Transparência (art. 37 da CF e art. 3°, § 3° da Lei 8.666/93).
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
Ao Núcleo de Engenharia:
a. Que proceda ao acompanhamento da Concorrência n° 002/2021 através do PI 2200016, sugerindo os encaminhamentos que se fizerem necessários, inclusive a proposição de Alertas de Responsabilização;
b. Que a execução contratual seja acompanhada com um novo Procedimento Interno (PI) de Fiscalização, aberto para esta finalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100357-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba
INTERESSADOS:
SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE RELEVANTE. ÚNICA REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.
1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade.
2. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05/2022,
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a significativa redução do índice de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB nos anos iniciais e finais;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;
CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;
CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido valor relativamente irrisório (0,67% do total devido);
CONSIDERANDO o repasse também quase integral das contribuições descontadas dos servidores RPPS, não sendo repassada a importância de R$ 5.398,89, valor correspondente a 0,98% do total retido (R$ 549.844,28);
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R$ 1.513.797,18, importância equivalente a 84,85% do total devido (R$ 1.784.061,62);
CONSIDERANDO o cumprimento do que estabelece o art. 42 da LRF;
CONSIDERANDO a ocorrência de superavit financeiro (R$ 2.188.305,86), com boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,99 e índice de liquidez corrente 2,23);
CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da pandemia do Covid-19;
CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício
CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Sandro Rogerio Martins De Arandas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento;
2. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
3. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro;
4. Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05 /2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100510-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE –TIPO: Prestação de Contas – Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una
INTERESSADOS:
DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE.
1.O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 4b89b1ae-bc64-4f8e-b6d0-075c41dcec3a Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a **PRIMEIRA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05 /2022,
CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,76% em relação à RCL);
CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;
CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,96%;
CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);
CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;
CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS
CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;
CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Débora Luzinete De Almeida Severo:
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Débora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Enviar projeto de Lei Orçamentária com valores das receitas de capital, em específico as operações de crédito e transferências de capital, próximos à realidade municipal de arrecadação;

2. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; e,
4. Implantar medidas sugeridas em avaliação atuarial, no sentido de providenciar a proposição de lei que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de São Bento do Una, inclusive contemplando a alteração de alíquotas de contribuição.
5. Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.
3. Proceder a contratação do atuário com a devida antecedência e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número:22100167-0
Órgão: Prefeitura Municipal de Petrolina
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício:2022
Relator: Cons. Carlos Porto
Interessados:SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO (Prefeito Municipal)
FRANKLIN PEREIRA ALVES (Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100167-0, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à suspensão dos pagamentos do subsídio, instituído pela Lei Municipal n° 3.481/2021, por parte do Município de Petrolina à empresa Atlântico Transportes Ltda, concessionária de transporte público de passageiros.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna n° 00012/2022-MPCO, emitida pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras de Serviços de Engenharia (GDAL) do Núcleo de Engenharia (NEG);

CONSIDERANDO que Já foi pago à Concessionária a título de subsídio o valor total de R$ 2.672.012,00, com base na Lei Municipal no 3.325/2020;

CONSIDERANDO que os pagamentos restantes a título de subsídio, em decorrência da Lei Municipal n° 3.325/2020, estão suspensos por força de decisão judicial, nos autos da Ação Popular no 0006411-35.2020.8.17.3130;

CONSIDERANDO que foram pagos até o momento, em virtude da nova lei (Lei Municipal n° 3.481/2021), o montante de R$ 3.607.216,20, restando, ainda, o valor de R$ 2.347.553,40;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial TCE-PE N° 19100464-9, tendo por objetivo o acompanhamento do contrato de concessão n° 350/2019, celebrado entre a Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina e a Empresa Atlântico Transportes S/A;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do NEG/GDAL emitiu Relatório de Auditoria parcial, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE N° 19100464-9, tendo sido concluído que, entre outras irregularidades, os valores referentes ao pagamento de subsídio à Concessionária, em virtude da Lei Municipal n° 3.325/2020, não haviam sido corretamente estimados;

CONSIDERANDO que foi enviado ao Gestor, em 28 de junho de 2021, ofício com Alerta de Responsabilização, por ocasião da conclusão do Relatório parcial da Auditoria Especial TCE-PE N° 19100464-9, alertando-o da necessidade de o cálculo do subsídio ser realizado através do fluxo de caixa do plano de negócio, onde todos os fatores que o influenciam sejam revistos no período considerado;

CONSIDERANDO que no cálculo do subsídio no âmbito da nova lei (Lei Municipal n° 3.481/2021), foram cometidos os mesmos equívocos apontados anteriormente pela equipe técnica do NEG/GDAL;

CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar solicitada, nos termos do art. 2°, § 1º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do art. 4°, IV da Resolução TC n° 155/2021;

Defiro, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada, de modo a determinar ao atual Prefeito do Município de Petrolina, Exmo. Sr. Simão Amorim Durando Filho, o seguinte:

1. Suspensão dos pagamentos à Concessionária Atlântico Transportes Ltda. a título de subsídio, decorrentes da Lei Municipal n° 3.481/2021, até o julgamento de mérito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE N° 19100464-9, que encontra-se em andamento.

Ademais, determino:

1. Enviar cópia desta Decisão ao Prefeito de Petrolina, Exmo. Sr. Simão Amorim Durando Filho e ao Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, Sr. Franklin Pereira Alves, facultando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, nos termos do art. 14 da Resolução TC n° 155/2021.

2. Enviar cópia da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
Número: 22100155-4
Órgão: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE
Modalidade: MEDIDA CAUTELAR
Tipo: MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2022
Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
Interessado(s): BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB: 25154-DPE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100155-4, Medida Cautelar proposta pela auditoria deste Tribunal em face da EMPREL - Empresa Municipal de Informática do Recife no *"sentido determinar que a Emprel (empresa estatal) abstenha-se de autorizar novas adesões de órgãos da Administração Direta às Atas de Registro de Preços nº 004/2021 e n° 005/2021 resultantes do Pregão Eletrônico nº 005/2021, devido à incompatibilidade do regime jurídico na participação e na adesão de órgãos da Administração Direta, irregularidade esta verificada no curso da Auditoria Especial nº 21101097-2"*al de Informática do Recife no, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.
CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria;
CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora,* necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art.2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a medida cautelar proposta não redundará em *periculum in mora* reverso, tendo em vista que os contratos já firmados não seriam prejudicados, não havendo descontinuidade na prestação dos serviços;

DEFIRO, *ad referendum* da 2ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar para DETERMINAR ao Sr. Bernardo Juarez D'Almeida, Presidente da Emprel, que se abstenha de autorizar novas adesões, tanto dos órgãos participantes - Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife - como de quaisquer outros órgãos "caronas" da Administração Direta às atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Dê-se ciência desta decisão à EMPREL e às empresas 1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet LTDA e WorldNet Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA.

DETERMINO à DEX que acompanhe futuras licitações da EMPREL e dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal do Recife para formação de ata de registro de preço a fim de averiguar a conformidade do regime jurídico das contratações, eventuais participações e adesões.

Recife, 11 de maio de 2022

Conselheiro Carlos Neves

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Processo TCE-PE: 22100188-8
Relator: Cons. Valdecir Pascoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Caruaru
Assunto: Pedido de Cautelar
Requerente: *Gol Neto Eireli*
Responsável: Cisleide Cristina da Silva, Pregoeira.
Advogado: Artur Abath Landim - Procurador do Município de Caruaru/PE - OAB/PE 47.526

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL.
1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender a licitação, cabe indeferir o pedido de cautelar.

RELATÓRIO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de **Medida Cautelar** originário de Representação da empresa *Gol Neto Eireli*, documento 1, para suspender o Pregão Eletrônico nº 64/2022 (Processo Licitatório 22/2022) da Prefeitura Municipal de Caruaru, que tem por objeto, em resumo, registro de preços para contratar serviços de transporte de água potável, em caminhão pipa, destinados aos reservatórios localizados nas zonas urbana e rural do Município de Caruaru, orçamento estimado em R$ 5.419.124,08.
Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE-PE emitiu Parecer, documento 10:

"PARECER TÉCNICO

1 - INTRODUÇÃO

…
A recorrente, que também ingressou com recurso administrativo junto à autoridade superior da licitação, alegando, primordialmente, a inexequibilidade do preço unitário estimado do edital para o transporte de água potável (Doc. 4).
A Comissão Permanente de Licitação - CPL/E não deu provimento ao recurso administrativo impetrado (Doc. 5).
O Relator do Processo, Conselheiro Valdecir Pascoal, notificou a pregoeira do certame por intermédio do Ofício TCE/GC01/e-TCEPE nº 115350/2022, Srª Cisleide Cristina da Silva, pregoeira do município, designada pela Portaria GP nº. 0316/2022, determinando a não assinatura do contrato remanescente da licitação antes da decisão do Relator do Processo sobre a denúncia encaminhada (Doc. 7)
Em 02 de maio de 2022 foi solicitado ao Núcleo de Auditorias Especiais, a emissão de Parecer Técnico pela GLIC desta Casa, solicitação interna GC01 nº 115369/2022 (Doc. 8).
Passa-se à análise.

II - ANÁLISE PRELIMINAR DAS RAZÕES DA GOL NETO EIRELI

Das alegações da denunciante:
1. A denunciante trouxe à discussão que os preços estimados do certame seriam inexequíveis, assim relatando:
Ocorre que os valores descritos no instrumento convocatório são indiscutivelmente inexequíveis, posto que se encontram muito abaixo do preço praticado no mercado e sequer cobrem os custos operacionais do objeto a ser contratado. (destacados)
Em adição acostou composição de preços, demonstrando que o valor mínimo que deveria ter sido estimado seria de R$ 189,56 por viagem do caminhão pipa de 8.000 litros, ou seja, valor 46% superior aos R$ 129,80 constantes do edital.
2. Na sequência, a denunciante alegou desídia da Administração, que não teria munido as interessadas das informações necessárias à elaboração das propostas, suscitando ausência da informação que a água seria fornecida pela Compesa, entre outros. Da análise desta equipe de auditoria.
Da análise desta equipe de auditoria:
1. Da alegação de inexequibilidade do preço estimado
Ao observar a composição de preços encaminhada GOL NETO EIRELI em sua denúncia, pode-se encontrar viés de sobrepreço, itens que o edital não contempla e inserção de valores de insumos que podem não refletir a realidade dos preços do mercado local. Veja-se o demonstrativo elaborado pela GOL NETO EIRELI:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - VEÍCULO TIPO "CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE 8.000,00 (OITO MIL) LITROS", DIESEL, EM BOM DE CONSERVAÇÃO, NÃO INFERIOR A 10 ANOS DE FABRICAÇÃO.				
Discriminação	und	Quant.	P. Unit.	P. Total
1.0 - MÃO DE OBRA				2.957,36
2.0 – VEÍCULO				
Veículo tipo "Caminhão Tanque - pipa 8.000L"	un	1,00	15.771,83	15.771,83
3.0 - AQUISIÇÃO DE ÁGUA BRUTA				
Aquisição de Água Bruta na Fonte - Pipa 8.000L	un	1,00	9.600,00	9.600,00
				28.329,19
B.D.I.			20,44%	5.790,65
CUSTO MENSAL				34.119,84
CUSTO DA DIÁRIA				1.137,32
CUSTO POR VIAGEM PARA 6 VIAGENS/DIA				189,55

Ao analisar a composição fornecida pela denunciante, verifica-se que os preços de cada viagem poderão variar de acordo com o custo da locação mensal do caminhão pipa e da água a ser fornecida. É sabido que cada fornecedor no mercado privado poderá possuir particularidades diferentes daquelas oferecidas pela GOL NETO EIRELI, podendo, por exemplo, locar os caminhões pipa a preços inferiores ao demonstrado. Pode-se exemplificar na planilha abaixo, como forma de comparação, que um interessado decida locar seus veículos com 10 anos de uso ao custo de R$ 10.000,00 por mês. Em adição, R$ 6.000,00 para custear a água fornecida (apesar da água não ser escopo da contratação). A composição fica assim detalhada:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS 01 03 - VEÍCULO TIPO "CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE 8.000,00 (OITO MIL) LITROS", DIESEL, EM BOM DE CONSERVAÇÃO, NÃO INFERIOR A 10 ANOS DE FABRICAÇÃO.				
Discriminação	und	Quant.	P. Unit.	P. Total
1.0 - MÃO DE OBRA				2.957,36
2.0 – VEÍCULO				
Veículo tipo "Caminhão Tanque - pipa 8.000L"	un	1,00	15.771,83	10.000,00
3.0 - AQUISIÇÃO DE ÁGUA BRUTA				
Aquisição de Água Bruta na Fonte - Pipa 8.000L	un	1,00	9.600,00	6.000,00
				18.957,36
B.D.I.			20,44%	3.874,88
CUSTO MENSAL				22.832,24
CUSTO DA DIÁRIA				761,07
CUSTO POR VIAGEM PARA 6 VIAGENS/DIA				126,85

Verifica-se que o valor já fica inferior aos R$ 129,80 estimados pela Prefeitura de Caruaru, denotando aparente exequibilidade do preço estimado do edital, afastando, portanto, a inequívoca inexequibilidade aventada pela denunciante, independentemente do não fornecimento da água pela contratada como veremos mais adiante.
A Lei Federal nº 8.666/1993 é clara sobre as possibilidades de desclassificação de proponentes quando da comprovação de inexequibilidade de preços:
Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Fazendo uma breve pesquisa ao contrato realizado pela Prefeitura de Bezerros para o transporte de água potável em 2021, observa-se que o valor proporcional de cada viagem está inferior ao estimado pela Prefeitura de Caruaru. Veja-se trecho do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bezerros e a empresa Guadalupe Turismo e Transporte Ltda para o transporte de 10.000 litros de água, que é de apenas R$ 135,00 por viagem, ou seja, R$ 13,5 por m3. O valor estimado pela Prefeitura Municipal de Caruaru é de R$ 16,22 por m3 transportado, denotando que em atualizando o preço contratado pela Prefeitura de Bezerros em 20% desde 2021, o valor fica proporcional ao estimado pela Prefeitura de Caruaru:

CONTRATO Nº 003/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS E A EMPRESA GUADALUPE TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021, DISPENSA Nº 002/2021.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram, de um lado o município de Bezerros, Entidade da Administração Pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.091.510/0001-75, com sede localizada na Praça Duque de Caxias, 88, Centro, Bezerros – PE, CEP 55.660-000, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por sua Prefeita a Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF sob

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

o nº 072.570.264-83 e Portadora do RG nº 08.268.188 SDS PE, e do outro lado a Empresa **GUADALUPE TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME** , CNPJ **09.276.997/0001-81**, com sede no Empresarial Rio Mar Trade Center, Sala 2516, Av. República do Líbano, 251 Torre C, Pina, CEP 51.110-160, Recife/PE, (81) 3037-3840 neste ato representada pelo Sr. Gilvan Jorge dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG 2.171.267 nº SSP/PE e do CPF nº 234.178.034-20, doravante aqui denominado apenas CONTRATADO, tendo em vista a contratação, e ainda considerando o disposto na Lei nº 8.666/93 com suas posteriores modificações, têm entre si justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto deste contrato à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE ÀGUA POTÁVEL ATRAVÉS DE CAMINHÕES PIPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura**, conforme planilha abaixo descrita:

ITEM	Especificação	Quantidade estimada de KM por veículo	Quantidade estimada de viagens por veículo diários	Quantidade estimada de viagens mensal por veículos	Valor do KM	Valor da viagem por veículos	Quantidade de veículos	Valor mensal	Valor global
01	Serviço de transporte água em carro pipa com cap. para 10 mil litros. A operação e o	200	5	100	3,38	135,00	10	135.000,00	405.000,00

Para que se possa afirmar que um determinado valor estimado por uma Prefeitura para transporte e fornecimento de água potável é inexequível, faz-se necessário desenvolver estudo mais aprofundado, considerando diversos aspectos não contemplados no orçamento da denunciante. Veja-se algumas variáveis que podem influir no preço do fornecimento:
1. Os locais de abastecimento e de descarga, conhecendo-se as distâncias de transporte de água;
2. O quantitativo de caminhões de água que poderão ser fornecidos a cada dia, implicando na disponibilização ou não de mais caminhões;
3. Os horários de fornecimento, já que o abastecimento em horário diurno enseja maior perda de tempo em virtude do trânsito das ruas e rodovias, por outro lado, o horário noturno enseja acréscimo do horário noturno no salário dos motoristas;
4. Os custos que os proprietários dos veículos se dispõem a cobrar pela disponibilização dos veículos;
5. As estradas que os veículos terão que trafegar, tendo em vistas o maior ou menor custo de manutenção dos veículos.

Em adição ao exposto, deve-se levar em consideração a peculiaridade comercial do mercado no momento da licitação. Nos anos de muita seca, todos os municípios do Agreste e do Sertão do Estado de Pernambuco precisam de carros pipa, resultando em escassez do equipamento, resultando em natural elevação dos preços de locação pelas regras do mercado. Em anos em que a seca é branda, as leis do mercado permitem que os preços não se elevem, podendo haver excesso de oferta, podendo resultar na redução dos preços de transporte.
Pelo exposto, a área demandante da Prefeitura de Caruaru deve realizar sua pesquisa de preços na fase interna, devendo elaborar o orçamento com base nos custos efetivos e nos aspectos comerciais, de demanda, de escala e de oportunidade.
Por todo o exposto, evidencia-se que não existem evidências de inexequibilidade de preços do edital.

2. Da alegação de desídia pela Administração
A GOL NETO EIRELI detalha em sua denúncia que a Administração não teria demonstrado adequadamente a forma de fornecimento dos serviços no edital, alegando, entre outras razões, dúvida em relação ao fornecimento da água: Em resposta ao ponto questionado, a Pregoeira limitou-se a responder o seguinte:
QUESTIONAMENTO 1: Inicialmente cabe ressaltar que os valores previstos no edital foram oriundos de vasta pesquisa de preços, utilizando diferentes fontes (contrato, ata de registro de preços, banco de preços, painel de preços e fornecedores, cujas cotações foram realizadas em 2022), a fim de cumprir as orientações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que para se comprovar o preço de mercado a pesquisa deve levar em conta diversas origens, e em observância ao "Manual para definição do preço de referência – anexo I da Portaria Municipal SAD Nº 093, de 07 de julho de 2020. Deve-se esclarecer que o objeto é o transporte de água potável, em caminhão pipa, não estando inclusa no total das despesas a aquisição da água. A aquisição da água potável junto à COMPESA é um custo assumido pela CONTRATANTE, conforme se depreende dos itens 3.5. e 3.9. do Termo de Referência, onde: 3.5. O fornecimento de água potável será realizado através da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), com devida autorização preenchida pela Secretaria demandante e transportado pela empresa contratada, do ponto de abastecimento da COMPESA até o local indicado pelas respectivas secretarias. (...) 3.9. Despesas decorrentes da execução dos serviços: a. Serão da adjudicatária todas as despesas decorrentes da condução (motorista), abastecimento, manutenção e conservação do veículo, bem como o licenciamento, seguro obrigatório e total, taxas e impostos incidentes sobre a titularidade do mesmo. [...] Ocorre Senhor Conselheiro que, em nenhum momento o Edital deixa claro que o fornecimento da Água Potável por parte da COMPESA será de forma gratuita, bem como, em nenhum momento o Edital traz as localizações dos mananciais e sua distância em relação ao local de descarga.
[...] II. DESÍDIAADMINISTRATIVA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA Na acepção trazida pelos dicionários da Língua Portuguesa, desídia tem o mesmo sentido que inércia, negligência, desleixo, descaso ou incúria. No Direito Público, desídia administrativa é sinônimo de falta de planejamento ou de ausência de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis. O planejamento contempla a seleção de alternativas de solução dos problemas com sua análise de custo-benefício e o estabelecimento de indicadores qualitativos e quantitativos, propiciando uma visão global da atividade administrativa antes da sua implementação e com muita utilidade nas etapas de acompanhamento e avaliação final, capaz de reduzir riscos e incertezas, direcionar recursos adequados e propiciar condições para obtenção de resultados positivos e eficazes para o interesse público.

Da análise desta equipe de auditoria Ao analisar os fatos e documentos trazidos à baila pela denunciante, que alegou insuficiente informação aos interessados no edital, já que foi suscitada dúvida em relação ao fornecimento da água e distância dos mananciais aos pontos de entrega, elementos fundamentais à composição de preços, esta equipe passou a analisar os documentos acostados ao edital fornecido aos interessados. Sobre o objeto de fornecimento da licitação constante do edital: exclusivamente transporte de água. Verificando o conteúdo do edital da licitação, seus anexos e as planilhas de preços, observa-se que o objeto da licitação é exclusivamente o transporte da água, confirma-se que o fornecimento da água se dará pela Compesa e que os locais de descarga estão detalhados no Anexo II. Veja-se abaixo:

2. OBJETO

2.1. Registro de Preços para eventual e futura contratação dos serviços de transporte de água potável, em caminhão pipa, destinados aos reservatórios localizados nas zonas urbana e rural do município de Caruaru, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura de Caruaru, conforme especificações, quantidade e condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

2.4. A proposta de preços deverá ser elaborada conforme especificações abaixo:

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. TOTAL P/ 12 MESES	VALOR UNITÁRIOMÁXIMO ADMISSÍVEL POR VIAGEM	VALOR TOTAL ANUAL R$
01	LIVRE CONCORRÊNCIA	Transporte de água potável, em caminhão pipa, tanque com capacidade mínima de **8.000 LITROS. ZONA RURAL**	Viagem	13.698	**129,80**	**1.779.168,60**
02	COTA RESERVADA	Transporte de água potável, em caminhão pipa, tanque com capacidade mínima de **8.000 LITROS. ZONA RURAL**	Viagem	616	**129,80**	**79.827,00**
03	COTA RESERVADA	Transporte de água potável, em caminhão pipa, tanque com capacidade mínima de **8.000 LITROS. ZONA RURAL**	Viagem	616	**129,80**	79.827,00

Em adição, a Comissão de Licitação encaminhou as razões para o não acatamento do recurso administrativo impetrado em 28 de abril de 2022, ou seja, 5 dias antes da sessão do pregão, detalhando ao interessado que o preço a ser ofertado não deve contemplar o custo da água, que será fornecida pelos mananciais da Compesa, ver Doc. 5.
Confirma-se que o objeto da licitação resume-se ao fornecimento do transporte de água potável.
Sobre a alegação que o edital não teria informado sobre os locais de carga e descarga de água e a forma de fornecimento.
O Edital, o Termo de Referência e os seus anexos detalham em diversos trechos os locais e a forma que os abastecimentos deverão ser realizados, veja-se abaixo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2.4.2. A quantidade total de viagens por órgão/entidade demandante está demonstrada no quadro a seguir:

Item	SEDUC	SDSDH	SESP	SMS	SDR	SAD e DEMAIS	TOTAL ANUAL
1 ao 08	1.000	110	0	100	16.800	0	18.010
9 ao 10	0	110	12	712	0	88	922
11 ao 13	3.000	170	12	0	0	0	3.182
14 ao 19	8.000	150	816	0	0	764	9.730
20 ao 23	0	160	168	3.384	0	360	4.072

No item 24. do Termo de Referência como se dará a carga e descarga de água:

24. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
24.1. Os abastecimentos serão realizados nos locais previstos no Anexo II do Termo de Referência, de segunda à sexta, das 8:00 às 17:00 horas, com agendamento prévio feito pelo MUNICÍPIO.
24.2. O MUNICÍPIO informará à adjudicatária, o nome do responsável pela conferência e recebimento.
24.3. Para atender necessidades excepcionais, o serviço poderá se estender além do horário aqui especificado.
Eventuais mudanças neste horário, por necessidade do serviço, serão acertadas e comunicadas tempestivamente à adjudicatária.
24.5. O fornecimento de água potável será realizado através da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), com devida autorização preenchida
pela Secretaria demandante e transportado pela empresa contratada, do ponto de abastecimento da COMPESA até o local indicado pelas respectivas secretarias.
24.6. Poderá ocorrer redistribuição dos quantitativos entre os órgãos/entidades especificadas ou que vierem a ser criados, fundidos e/ou extintos durante a vigência do registro de preços e/ou contrato(s), procedendo-se tal redistribuição por meio de aditamento ao respectivo instrumento, após autorização dos órgãos/entidades originalmente contemplados pela demanda, não podendo o adjudicatário se negar a realizar o fornecimento nas quantidades especificadas no TR, na Ata de Registro de Preços e/ou no instrumento contratual.
24.7. Os abastecimentos serão realizados de acordo com demanda solicitada para as localidades definidas no Anexo Único, do Termo de Referência; ressalvada a inclusão de mais localidades conforme a necessidade dos órgãos retro referidos.
24.8. Serão realizadas as seguintes atividades:
a. Transportar a água para os locais indicados pelo MUNICÍPIO, conforme descrito no Anexo Único do Termo de Referência ou em outra localidade dentro do município de Caruaru, conforme a necessidade do MUNICÍPIO;
b. Disponibilizar o veículo nos horários e locais determinados pelo MUNICÍPIO, responsável pelo controle das viagens (abastecimentos).
c. Cumprir os horários e a programação de serviços elaborada pelo MUNICÍPIO.
d. Promover o preenchimento e guarda dos relatórios dos abastecimentos realizados durante o mês.
e. Responsabilizar-se pelo desempenho e comportamento do(s) seu(s) funcionário(s) (motorista e ajudante).

Veja-se também trecho do Anexo II, que detalha meticulosamente os locais de descarga de água:

ANEXO II

LOCALIDADES PARA O ABASTECIMENTO

SEDUC

Os abastecimentos serão realizados de acordo com demanda solicitada pela Secretaria, podendo ser em quaisquer das seguintes localidades, ressalvada a inclusão de novas localidades conforme a necessidade do órgão demandante.

NOME CMEI/ESCOLA	ENDEREÇO
CMEI Leopoldina	Rua José Carlos Coutinho, 499, **Cedro**.
CMEI Guiomar Lima	Residencial **Luiz Bezerra Torres**
CMEI Pinheirão	Rua Fernando Bernardino de Lucena, s/n – **Loteamento São José**
CMEI Heleno Cumarú	Sítio Brejo Novo – s/n, BR-104 km 70 **1º Distrito**
CMEI Tia Lourdinha	Rua Edson de Oliveira, s/n **José Carlos de Oliveira**
CMEI Profª Nerine Francisca de Carvalho	Sítio Rafael de Fora - **2º Distrito**
CMEI Dona Biu	Rua Helsinque, 500, **Inocoop**
CMEI Anastácio Rodrigues	Rua Orlando Dias, 9515 **São João da Escócia**
CMEI Érika Patrícia	Rua da Ásia, s/n, **Santa Rosa**
CMEI Severino Carvalho - Dr. Biu	Residencial **Alto do Moura**
CMEI Helena Martins	Av. Major João Coelho, s/n, **Rendeiras**
CMEI Justina Freitas	Estrada do Campinas – s/n, **Rosanópolis**
CMEI Tia Malude	Avenida Suíça nº100 **Universitário**
CMEI Tia Clarice	Rua Laura Rabelo, s/n, **Mauricio de Nassau**
CMEI Marioa Do Carmo Queiroz	Rua Belmiro Pereira, s/n, **Centro**
CMEI Flora Bezerra	Rua Manoel Martins de Araujo, s/n **Salgado**
CMEI Babu	Rua São Nicolau, s/n, **João Mota**
CMEI Tia Carminha	Rua São Caetano, 269, **Centenário**

Confirma-se que o edital e seus anexos foram precisos em relação aos locais de carga e descarga de água pelo contratado, inexistindo desídia da Administração.

III – CONCLUSÃO
Por todo exposto e considerando,
Que não há evidências inequívocas de inexequibilidade dos preços conforme alegado pela GOL NETO EIRELI;
Que as alegações de insuficiência de clareza do escopo do edital trazidas à baila pela denunciante não se coadunam com a realidade fática demonstrada nos documentos acostados ao presente parecer, já que o edital e seus anexos, em especial o Anexo II, contém as localizações de carga e descarga de água;
Que a dúvida acerca do fornecimento de água pelo contratado é indevida, já que o edital e seus anexos, informa em diversos trechos que o único objeto de fornecimento é o transporte, além da própria comissão de licitação que informou ao recorrente GOL NETO EIRELI que a água seria fornecida pela Compesa;
Que as alegações de desídia da Administração não procedem, nos termos evidenciados no presente parecer técnico;
Que as irregularidades apontadas na denúncia protocolada pela empresa GOL NETO EIRELI não guardam afinamento com a legislação e a jurisprudência vigente;
Que não se encontram presentes o periculum in mora, o fumus bonis iuris e o periculum in mora reverso, requisitos indispensáveis para a concessão da Medida Cautelar pleiteada pelo denunciante;
Opina-se pela total improcedência das alegações da denunciante."

Por sua vez, a Pregoeira Municipal apresentou peça de Defesa, documentos 11 a 31. Aduz que, antes da instauração deste Processo de Medida Cautelar, em 02.05.22, houve a suspensão do certame em 28.04.22 - em razão dos questionamentos de outra licitante, a empresa *R & T Licitações* -, a fim de elaborar nova pesquisa de preço e realização de ajustes no edital.
No entanto, a pregoeira alega que são improcedentes as irregularidades suscitadas na presente Representação, haja vista que os valores previstos no edital decorrem de vasta pesquisa de preços por diferentes fontes a respeito dos serviços de transporte de água, que não inclui gastos com a aquisição de água.
De toda forma, pede o arquivamento deste Processo por perda de objeto, vez que a licitação encontra-se suspensa.

É o relatório.

DECISÃO

Consoante Perecer da DEX e alegações da Pregoeira municipal, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a implausibilidade dos questionamentos da Representação - preços estimados do certame seriam inexequíveis e suposta desídia da Administração, por não fornecer informações necessárias à elaboração das propostas - para suspender o Pregão Eletrônico nº 64/2022 (Processo Licitatório 22/2022) da Prefeitura Municipal de Caruaru.
Com efeito, restou evidenciado que houve pesquisa de preços e que o objeto define os valores correspondentes aos serviços de transporte de água, que, destaca-se, não abrange o serviço de compra da água.
Assim, ausente o requisito da plausibilidade jurídica das alegações para suspender a licitação em apreço.
De salientar que, por hora, não se configura a perda do objeto desse processo cautelar, haja vista que, embora suspensa a licitação em virtude de questionamentos de outra licitante, o certame em apreço não foi revogado ou anulado. Além disso, pelo princípio da congruência, este TCE-PE deve decidir a respeito dos questionamentos da Representação.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE/PE, bem como as alegações da Defesa;
CONSIDERANDO que não se vislumbra, em sede de exame preliminar, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a plausibilidade jurídica dos questionamentos contidos na Representação da empresa *Gol Neto Eireli* (preços estimados inexequíveis e indisponibilidade de dados para a elaboração de propostas), para suspender o Pregão Eletrônico nº 64/2022 da Prefeitura Municipal de Caruaru, que tem por objeto o registro de preços para contratar serviços de transporte de água potável, em caminhão pipa, destinados aos reservatórios localizados nas zonas urbana e rural do Município de Caruaru;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Indefiro, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** sob exame, que solicitou que este Tribunal de Contas determinasse a suspensão do Pregão Eletrônico nº 64/2022 (Processo Licitatório 22/2022) da Prefeitura Municipal de Caruaru.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão interlocutória a Responsável, bem como ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife, 11.05.21.

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 22100183-9
Órgão: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício:2022
Relator(a): Cons. Teresa Duere
Interessado(s): FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE (PREFEITO MUNICIPAL)
CECI VIEIRA DE FRANÇA (Secretaria Municipal de Obras e Defesa Civil)
IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
(INTERESSADO GERAL)
Fabbio Martins Maurício de Menezes (Representante da Imediata)
Advogado(s):

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100183-9 de Medida Cautelar formalizado em 26/04/2022, nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de representação com pedido de cautelar endereçada a esta Corte de Contas (PETCE nº 10.700/2022) em face do Pregão Eletrônico 008/2022 – PL Nº 012/2022, para contratação dos serviços de esgotamento sanitário de fossas sépticas do Município, com valor estimado de R$ 479.228,50, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no certame expostos pela empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (Doc. 1). **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor de representação com pedido de cautelar da empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (PETCE nº 10.700/2022), em face do Pregão Eletrônico 008/2022 – PL Nº 012/2022, para contratação dos serviços de esgotamento sanitário de fossas sépticas do Município de Abreu e Lima, com valor estimado de R$ 479.228,50;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura de Abreu e Lima, nos termos do art. 5º da Resolução TC n.º 16/2017, apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO os argumentos da representante de que a empresa WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente desclassificada e após Recurso Administrativo declarada vencedora do Pregão Eletrônico 008/2022, deixou de apresentar documento e informação que deveria constar originariamente na proposta, sendo vedada a inclusão posterior através de diligência, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, e apresentou proposta manifestamente inexequivel, com preços inferiores aos de mercado e impraticáveis, em vista dos custos inerentes ao serviço;

CONSIDERANDO que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - PROCESSO 018.651/2020-8 SESSÃO 26/05/2021; Acórdão 2673/2021 - Plenário - Relator: JORGE OLIVEIRA e Acórdão 2443/2021 - Plenário RELATOR: AUGUSTO SHERMAN PROCESSO 016.670/2021-3 SESSÃO 06/10/2021);

CONSIDERANDO que a representante não logrou êxito em demonstrar em suas argumentações a ausência de exequibilidade da proposta do licitante vencedor (ACÓRDÃO Nº 2099/2021 - PROCESSO TCE-PE N° 21101044-3 - RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE e SÚMULA Nº 262/2010 - TCU;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irresignação perante o resultado do certame (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TC n.º 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TC n.º 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada,

Proceda-se à:

a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da CCE, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

Igualmente, **notifique-se** o Prefeito Municipal de Abreu e Lima e a empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Recife, 11 de maio de 2022.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2453/2022
PROCESSO TC Nº 2156610-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MIRIAN DE ANDRADE LIMA SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3935/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2454/2022
PROCESSO TC Nº 2156619-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO SOBRAL e JOSÉ LUCAS ALVES SOBRAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3972/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2455/2022
PROCESSO TC Nº 2156628-8
RESERVA
INTERESSADO(s): ANDRÉ DE OLIVEIRA SABINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1951/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2456/2022
PROCESSO TC Nº 2156904-6
RESERVA
INTERESSADO(s): PEDRO PAULO GOMES DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2232/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2457/2022
PROCESSO TC Nº 2156954-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIA DE JESUS CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1169/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2458/2022
PROCESSO TC Nº 2156956-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NARCELIA PEREIRA MESQUITA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1203/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2459/2022
PROCESSO TC Nº 2156959-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ISMAEL JOSE DE FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3715/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE , com vigência a partir de 29/08/2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2460/2022
PROCESSO TC Nº 2156981-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLAUDETE RAMOS DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3372/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2461/2022
PROCESSO TC Nº 2157018-8
RESERVA
INTERESSADO(s): MARCONE FERREIRA DA CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1171/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2462/2022
PROCESSO TC Nº 2157028-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ENEIDE MARIA DE ARAUJO PEDROSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1090/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2463/2022
PROCESSO TC Nº 2157076-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA MARIA BERNARDINO LIMA NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1949/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2464/2022
PROCESSO TC Nº 2157143-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3596/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2465/2022
PROCESSO TC Nº 2157160-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANDREA MARIA DA SILVA ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3347/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2466/2022
PROCESSO TC Nº 2157199-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA VIVIANE SANTANA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3344/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2467/2022
PROCESSO TC Nº 2157206-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VERA LÚCIA GOMES DE MARINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2303/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2468/2022
PROCESSO TC Nº 2210174-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): LAURINDA MARTINS VIANA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 32/2021- Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 17/01/2021.

CONSIDERANDO a incorreção da fundamentação jurídica e da nomenclatura do cargo do ex-servidor, inscritas no ato concessório do benefício em lide;
CONSIDERANDO o encerramento do prazo concedido para a necessária correção, sem atendimento da diligência feita ao órgão originário,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2469/2022
PROCESSO TC Nº 2210365-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVIA VALERIA ROCHA CALADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 221/2021 - Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2470/2022
PROCESSO TC Nº 2211162-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): FRANCISCA PIMENTEL DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000013/2022- Fundo Previdenciário do Município de Lagoa do Carro - LAGOAPREV, com vigência a partir de 22/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2471/2022
PROCESSO TC Nº 2110267-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LEDA MARIA DE ALMEIDA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR, com vigência a partir de 24/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2472/2022
PROCESSO TC Nº 2110295-8

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TANIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 104/2021 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 13/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2473/2022
PROCESSO TC Nº 2110332-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA HELENA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 114/2021 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 11/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2474/2022
PROCESSO TC Nº 2110344-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOÃO VICTOR DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5490/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2475/2022
PROCESSO TC Nº 2110387-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): GIVANILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, JOÃO RAFAEL DA SILVA SANTOS, JERONCIO ALVES DA SILVA NETO e THIAGO DA SILVA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5526/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2476/2022
PROCESSO TC Nº 2110392-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): IVANILDA BARBOZA DA SILVA FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5531/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2477/2022
PROCESSO TC Nº 2110397-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): VICTOR MANOEL DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5466/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2478/2022
PROCESSO TC Nº 2110402-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): EZINEYDE CAVALCANTI DE VASCONCELOS ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 176/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/09/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2479/2022
PROCESSO TC Nº 2110406-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADAILTON DOS SANTOS LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 163/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2480/2022
PROCESSO TC Nº 2110421-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROBERTO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 187/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2481/2022
PROCESSO TC Nº 2154679-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FABIANA BARRETO DE FARIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 043/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA , com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2482/2022
PROCESSO TC Nº 2155261-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA CUSTODIO BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2021 - Regime Próprio de Previdência Social de Machados - MACHADOSPREV, com vigência a partir de 15/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2483/2022
PROCESSO TC Nº 2156417-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADILZA MARIA DA SILVA FARIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1933/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2484/2022
PROCESSO TC Nº 2156424-3
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ MARCONE ARRUDA DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2122/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2485/2022
PROCESSO TC Nº 2156483-8
RESERVA
INTERESSADO(s): GILSON ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2056/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2486/2022
PROCESSO TC Nº 2156494-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): VALÉRIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3841/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2487/2022
PROCESSO TC Nº 2156551-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2951/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2488/2022
PROCESSO TC Nº 2156584-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAILDE LEAL DE ALMEIDA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1121/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2489/2022
PROCESSO TC Nº 2156587-9
RESERVA
INTERESSADO(s): EDIVAN VIEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2002/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2490/2022
PROCESSO TC Nº 2156593-4
RESERVA
INTERESSADO(s): RENATO ARAGÃO CORDEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2239/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2491/2022
PROCESSO TC Nº 2156598-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): GISOMAR RAMOS TEIXEIRA DE MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3859/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2492/2022
PROCESSO TC Nº 2156599-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EVELINE FREIRE RAMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2026/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2493/2022
PROCESSO TC Nº 2156600-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCA GOÉS MARINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2042/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2494/2022
PROCESSO TC Nº 2156604-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): BENEDITA VIEIRA CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3953/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2495/2022
PROCESSO TC Nº 2156607-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3926/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2496/2022
PROCESSO TC Nº 2156615-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA MARLY LOPES DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3965/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2497/2022
PROCESSO TC Nº 2156638-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVIA FERNANDA FERNANDES DE LUNA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3673/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2498/2022
PROCESSO TC Nº 2156811-0
REFORMA
INTERESSADO(s): ALBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3333/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2499/2022
PROCESSO TC Nº 2156815-7
REFORMA
INTERESSADO(s): EDSON CELERINO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3393/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/04/2006

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2500/2022
PROCESSO TC Nº 2156869-8
RESERVA
INTERESSADO(s): MACIEL SARAIVA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2172/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2501/2022
PROCESSO TC Nº 2156903-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALTER PEREIRA NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3309/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2502/2022
PROCESSO TC Nº 2156911-3
RESERVA
INTERESSADO(s): EDNALDO FAGUNDES DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2004/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2503/2022
PROCESSO TC Nº 2156912-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MÁRCIA CRISTIANE MORAES BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2179/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2504/2022
PROCESSO TC Nº 2156915-0
RESERVA
INTERESSADO(s): ANDRÉ LUIZ FREITAS FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1952/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2505/2022
PROCESSO TC Nº 2156961-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JEANE SALES DE PAULA QUEIROZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 168/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2506/2022
PROCESSO TC Nº 2156967-8
RESERVA
INTERESSADO(s): EDUARDO JORGE ANTERO PESSOA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 630/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2507/2022
PROCESSO TC Nº 2156978-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LÉON DENIS RABÊLO DE AMORIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3529/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2508/2022
PROCESSO TC Nº 2156979-4
RESERVA
INTERESSADO(s): NIVALDO ALVES MARTINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2225/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2509/2022
PROCESSO TC Nº 2156991-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA CORREIA DE ARAÚJO SILVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3663/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2510/2022
PROCESSO TC Nº 2157005-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAIME VICENTE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2085/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2511/2022
PROCESSO TC Nº 2157015-2
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ RONALDO PIRES DE MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3511/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2512/2022
PROCESSO TC Nº 2157019-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA BETANIA SANTOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1180/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2513/2022
PROCESSO TC Nº 2157027-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ZULEIDE DINIZ LÓCIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3243/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2514/2022
PROCESSO TC Nº 2157032-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SHEYLA MARIA CASTRO CORRÊA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3299/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2515/2022
PROCESSO TC Nº 2157072-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINO DO RAMO FURTADO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3668/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2516/2022
PROCESSO TC Nº 2157152-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ VALMIR BATISTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3513/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2517/2022
PROCESSO TC Nº 2210620-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLAUDIO LOPES SELVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 297/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2518/2022
PROCESSO TC Nº 2156591-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA HELENA CHAVES CANANEA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2200/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2519/2022
PROCESSO TC Nº 2156594-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DELFINO FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3581/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2520/2022
PROCESSO TC Nº 2156596-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SÔNIA MARIA FEITOSA BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2284/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2521/2022
PROCESSO TC Nº 2156618-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSIMARY DE CARVALHO GOMES MOURA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2257/2021 -FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2522/2022
PROCESSO TC Nº 2156575-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIA MARIA TELES COUTINHO SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3532/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2523/2022
PROCESSO TC Nº 2156590-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCUS LEAL DANTAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5300/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2524/2022
PROCESSO TC Nº 2156893-5
RESERVA
INTERESSADO(s): EDMILSON DE AQUINO MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3390/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2525/2022
PROCESSO TC Nº 2156996-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MASSILON MAX NEVES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3609/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2526/2022
PROCESSO TC Nº 2157002-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REJANE SPOSITO DE OLIVEIRA BARREIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2238/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2527/2022
PROCESSO TC Nº 2157260-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ IVANILDO DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3504/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2528/2022
PROCESSO TC Nº 2159586-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ FREIRE BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5300/2021 -Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2529/2022
PROCESSO TC Nº 2210334-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 218/2021- Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2530/2022
PROCESSO TC Nº 2210605-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLENE BEZERRA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 097/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 03/01/2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2531/2022
PROCESSO TC Nº 2210709-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FATIMA SANTOS VELOZO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5601/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2532/2022
PROCESSO TC Nº 2210876-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JANEIDE ELZUITA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7136/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2533/2022
PROCESSO TC Nº 2156614-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA CABRAL GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3940/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2534/2022
PROCESSO TC Nº 2157003-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VERONICA GONCALVES DE ALENCAR FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2305/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2535/2022
PROCESSO TC Nº 2157224-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIONALDO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3406/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2536/2022
PROCESSO TC Nº 2157233-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SHEILA MARIA RIBEIRO GUEDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3670/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 19/05/2022
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1858230-8	Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira	AUDITORIA ESPECIAL
	Ênio Amorim Viana	Auditoria Especial
	José Coimbra Patriota Filho	2018

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100283-8	Prefeitura Municipal De Gravatá	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Joaquim Neto De Andrade Silva	GOVERNO
	Severino De Oliveira Ursulino	2017
	Valéria Do Socorro Celestino	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100216-4	Prefeitura Municipal De Macaparana	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti	GESTÃO
	(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	2019
	Ademilson Gomes Da Silva	
	Aldo Luiz Gomes De Araujo Silva	
	Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti	
	Irivânio Da Silva Gonçalves	
	(Adv. Iury De Aguiar Barreto - OAB: 45110PE)	
	Jose Carlos Junior	
	Jucelo Do Nascimento Silva	
	Maria Jose De Lira	
	Maria Regineide Vieira Cavalcanti	
	Maria Veronica Pedrosa De Morais Cavalcanti	
	Rogerio Melo Da Silva	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1857813-5	Prefeitura Municipal de Jataúba	AUDITORIA ESPECIAL
	Antônio Cordeiro do Nascimento	Auditoria Especial
	Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/c	2018
	(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)	
	(Adv. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB: 17232PE)	
	(Adv. Jhessica Florêncio Alves Cordeiro - OAB: 42015PE)	
	(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2055339-0	Prefeitura Municipal do Paudalho	RECURSO
	Marcello Fuchs Campos Gouveia	Embargos de Declaração
	(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)	2019
	(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100741-1	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior	GOVERNO
	(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	2017
	(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	
	Luiz Felipe Teixeira Dos Santos	
	Wilmar Pires Bezerra	

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100137-2	Prefeitura Municipal De Timbaúba	MEDIDA CAUTELAR
	Cruzeiro Dedetizacoes	MEDIDA CAUTELAR
	Renan Agostinho De Sousa	2022

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1929054-8	Prefeitura Municipal de Surubim	RECURSO
	Diretrix Engenharia e Consultoria Ltda	Embargos de Declaração
	Eduardo Gonzaga da Silva / Representante Diretrix Engenharia e Consultoria Ltda	2017
	(Adv. Igor Beltrão Castro de Assis - OAB: 37207PE)	
	(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	
1929084-6	Prefeitura Municipal de Surubim	RECURSO
	Ana Célia Cabral de Farias	Embargos de Declaração
	Arquimedes Franklin de Lima Neto	2017
	(Adv. Igor Beltrão Castro de Assis - OAB: 37207PE)	
	(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	
	(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	
2150721-1	Prefeitura Municipal de Surubim	RECURSO
	Ne Construções e Serviços de Obras Civis Eireli	Embargos de Declaração
	Pedro Celso de Castro Pita Júnior / Repres. Ne Const.Serviços Obras Civis Eireli	2017
	(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	
2154264-8	Prefeitura Municipal de Exu	RECURSO
	Antonio Saraiva da Silva Neto	Embargos de Declaração
	Tássio Mário Lopes Lacerda	2017
	(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE)	
	(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100341-7	Instituto De Previdência Do Município De Salgadinho	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	José Soares Da Fonseca	GESTÃO
	Ricardo Ramos De Araujo	2019
	Ronaldo Alves De Oliveira	
	Severino Quirino De Amorim Filho	
21100815-1	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria	GESTÃO FISCAL
	Tarcísio Massena Pereira Da Silva	GESTÃO FISCAL
		2019
21100049-8	ED001 Câmara Municipal De Ipojuca	RECURSO
	Albérico De Souza Lopes	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	(Adv. Geyzon Rezende De Araujo - OAB: 30971PE)	2019
22100143-8	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus	MEDIDA CAUTELAR
	Neo Consultoria E Administracao De Beneficios Eireli	MEDIDA CAUTELAR
	Roberto Abraham Abrahamian Asfora Filho	2022
	(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	
22100170-0	Prefeitura Municipal De Aliança	MEDIDA CAUTELAR
	Danilo Braz Da Cunha E Silva	MEDIDA CAUTELAR
	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda	2022
	(Adv. Rayza Figueiredo Monteiro - OAB: 442216SP)	
	Xisto Lourenço De Freitas Neto	

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100331-4	ED001 Prefeitura Municipal De Garanhuns	RECURSO
	Izaias Regis Neto	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	Glauco Brasileiro De Lima	2017
	(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	
21100277-0	Prefeitura Municipal De Olinda	AUDITORIA ESPECIAL
	Edjar Rocha Lima	CONFORMIDADE
	(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)	2021
	Edvaldo Jose Pinto Pedrosa Filho	
	(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)	
	Lupércio Carlos Do Nascimento	
	(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	
	Matheus Pontes Andrade Azevedo	
	(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)	
	Pablo Pereira Da Silva	
	(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)	
18100319-3	ED001 Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns	RECURSO
		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	Izaias Regis Neto	2017
	(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	
	(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	
19100199-5	ED003 Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte	RECURSO
	João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	2018
19100199-5	ED004 Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte	RECURSO
	Nadja Kelly Martins De Menezes Farias	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	2018
22100130-0	Secretaria De Saneamento Do Recife	MEDIDA CAUTELAR
	Erika De Araujo Moura Soares	MEDIDA CAUTELAR
	Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro De Sena	2022

Recife, 11 de maio de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Conselho Diretor

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
Corregedor

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.